

AO SENHOR MILTON NILSON VASCONCELOS BASTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA-MA

Processo nº: 001/2021-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS) – Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2018

Exercício: 2011

Responsável: João Jorge Junkings Pavão

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King Jr.).

José Leane Pinho Borges, brasileiro, Ex-Prefeito de Afonso Cunha/MA, inscrito no CPF sob o nº 482.898.923-49, residente e domiciliado na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha-MA, vem, por meio dos seus procuradores signatários desta, procuração em anexo (**Doc.1**), perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresentar **DEFESA** em face das ocorrências apontadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2018, referente à Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS), no exercício financeiro 2011, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

I – Da Tempestividade da Defesa

Após receber notificação para apresentação de defesa no prazo de 15 dias à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Afonso Cunha, em 29 de

novembro do corrente ano, foi solicitada e concedida a prorrogação do referido prazo por mais 15 dias.

Portanto, resta provada a tempestividade da defesa em comento.

II – Breve Histórico do Processo

Senhor Presidente, em face da instauração de Tomada de Contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, à época Prefeito e Ordenador de Despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, decidiu por unanimidade, em sessão plenária ordinária, realizada em 18 de abril de 2018, nos termos do relatório e voto do Relator Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, emitir Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2018 pela aprovação com ressalvas das contas do responsável..

O Senhor José Leane de Pinho Borges foi notificado por esta Câmara Municipal para apresentar defesa ante as irregularidades apontadas no referido Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

III – Do Cabimento da Defesa

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, em seu artigo 5º, inciso LIV, consolidou em nosso ordenamento jurídico o ***due process of law, verbis***:

Art. 5º [...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O texto constitucional, em seu inciso LV, traz o seguinte mandamento:

Art. 5º [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O magistério de Ada Pellegrini ensina *que a defesa e o contraditório, guardam íntima conexão entre si, pois é do contraditório que brota a própria defesa, desdobrando-se em dois momentos: a informação e a possibilidade de reação. Mas é a defesa que garante o contraditório, conquanto nele se manifeste, pois esta representa um aspecto integrante do próprio direito de ação.*

Sendo assim Senhor Presidente, o Senhor José Leane Pinho Borges, vem apresentar sua defesa, com fundamento no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, onde alegará ponto a ponto do Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2018.

IV – Razões da Defesa

1. Não envio de Processos Licitatórios (Seção III, item 2).

Senhor Presidente, é entendimento pacificado e sedimentado pelo TCE/MA, que não há dano ao erário ou qualquer outra lesão à Administração Pública Municipal em razão de impropriedades em licitação.

Ademais, é salutar informar que o Fundo Municipal de Assistência Social, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinhou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à legalidade do ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteou pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados a este órgão.

Neste sentido é que invocamos a farta jurisprudência deste TCE/MA onde falhas em licitação, mesmo que graves, não ocasionaram julgamento irregular de contas ou desaprovação, no caso de contas de gestão, senão vejamos:

Processo nº 2475/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – **Recurso de Reconsideração**

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

(...)

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 603/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativamente ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 708/2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator Revisor, em desacordo com o Parecer nº 4046/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial, para reformar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 708/2011, modificando **o julgamento irregular para regular com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005**, bem como modificando a decisão no sentido da supressão da condenação e da multa a esta vinculada;

c) manter, as multas constantes das alíneas "d" e "e" do Acórdão PL-TCE nº 708/2011 e os demais termos.

e) aplicar ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes (não envio de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; contratação irregular de prestadores de serviços; falta de registro do prédio da Câmara na relação de bens patrimoniais; cargo comissionado de auxiliar de serviços diversos incluído na folha de pagamento sem amparo legal; despesa total com a folha de pagamento acima do teto Página 2 de 2 constitucional de 70%), que configuram atos praticados, e omitidos, com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 67, III, e 68); (grifo nosso)

(...)

Ademais, colho outro julgamento no mesmo sentido, em face supostas ocorrências em procedimentos licitatórios, *in verbis*:

Processo n.º 3111/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Helena

Responsável: Helena Maria Lobato Pavão, CPF: 198.352.303-82, endereço: Rua Roraima, nº 41, Quadra 47, Calhau, CEP 65.071-550, São Luís/MA
 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
 Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
 (...)

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 40/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Santa Helena, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 1140/2014 GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas as contas da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar à responsável, Senhora Helena Maria Lobato Pavão, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1)- ausência de documentos na tomada de contas (2.4.1 – II, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 975/2012-NACOG 3)

2)- ausência de documentos licitatórios- R\$ 2.404.604,88 (2.4.4.2 – II, RIT nº 975/2012-NACOG 3);

a) Pregão Presencial nº 11/2009;

b) Tomada de Preço nº 03/2010;

c) **Convite nº 11/2010**. (grifo nosso)

(...)

E mais:

Processo nº 2377/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: - Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - Município de Imperatriz

Responsável: Conceição de Maria Soares Madeira – Secretária Municipal da SEMDES, CPF nº 053 484 803 – 63, residente e domiciliada a na Rua Hermes da Fonseca, nº 60, Centro, Imperatriz /MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

(...)

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 621/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Imperatriz, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2377 /2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal da SEMDES, do município de Imperatriz -MA, enquanto ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2009, conforme previsto no artigo 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/05;

II – Aplicar à gestora Conceição de Maria Soares Madeira, a multa de R\$ 14.417,73 (quatrocentos mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três reais), com fulcro no art. 67, inciso I da Lei 8.258/05, c/c art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao Erário Estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa nº 021/2002-TCE, pelas seguintes irregularidades:

a) quanto à organização e conteúdo, exigidos pela Instrução Normativa nº. 009/2005-TCE (RIT, item 2, fl. 07), cuja natureza é sanável, por descumprimento à IN nº 09/2005-TCE/MA. Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b) em processos licitatórios realizados com dispensa/ inexigibilidade (RIT, item 2. 2 , fls. 12/13), cuja natureza é insanável, não atendendo dessa forma, os ditames da Lei 8.666/93. Multa de R\$ 12. 817,73 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e três centavos); (grifo nosso)

c) em contratos realizados sem a devida publicação na imprensa oficial (RIT, item 2. 4 , fl. 14), cuja natureza é insanável, por descumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); (grifo nosso)

d) quanto às subvenções, auxílios e contribuições concedidas (RIT, item 3.2, fls . 14/ 15), cuja natureza é insanável, por descumprimento ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao disposto no Anexo I , módulo II, VI da IN nº 009/2005-TCE/MA. Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

(...)

Outro no mesmo sentido:

Processo: 2598/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão

Responsável: Francisco das Chagas Marques (CPF nº 463.038.803-63), residente na Rodovia MA 034, s/nº, Abreu, São Bernardo/MA, CEP nº 66.550- 000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Marques, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1033/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da administração direta do município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 588/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Francisco das Chagas Marques, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao Senhor Francisco das Chagas Marques multas no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, sendo:

b.1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos solicitados nas Instruções Normativa (IN) – TCE/MA números 09 e 14/2005 (seção II, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 18/2011 UTCOG-NACOG)

b.2) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido à ausência de documentos em procedimento licitatório (seção III, item 3.3.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 18/2011 UTCOG-NACOG) (grifamos)

(...)

Como se pode observar, até ausências de processos licitatórios inteiros não foram óbice para a regularização das Contas mencionadas acima, julgadas em consonância com o que preceitua o artigo 22 da Lei Orgânica do TCE/MA., enquanto, que neste item, está se discutindo a ausência de alguns documentos de um único processo licitatório, onde não se discute a realização da despesa, mesmo assim, essa inobservância foi injustamente considerada para fins da aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito.

Sendo assim, quando a ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 31972-DF, entendeu da seguinte forma:

EMENTA: Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Pregão. Atestado de capacidade técnica. Aplicação de penalidade à licitante. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Ordem concedida. **1. Ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou má-fé por parte da licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02.**
2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, reformando a decisão do e. STJ, conceder a ordem. (grifei)

[...]

Portanto, não há o que se falar dano ao erário. O que se teve nesta ocorrência foram falhas meramente formais.

2. Não encaminhamento de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção III, item 3.3).

Senhor Presidente, ocorrências como estas são classificadas tanto no TCE, como também no TCU como inobservâncias e impropriedades, constituindo-se em falhas de natureza formal das quais não resultem em dano ao erário e nem mesmo decorrem de culpa ou inobservância do gestor à norma legal.

Sobre o tema da irregularidade formal, o Tribunal de Contas da União (TCU), assim decidiu e sumulou:

SÚMULA Nº 051

Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidades de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, acabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente.

Continuando esse entendimento, o mesmo TCU, na Súmula nº 142, trouxe o seguinte texto, *in verbis*:

Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o julgamento pela regularidade e quitação, ou, tampouco – por não ser suficientemente grave ou individualizada – a conclusão pela regularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme Enunciados nºs 10, 11, 51 e 91 da Súmula de sua Jurisprudência.

Para o caso específico, conforme entendimento do TCU, se por um acaso teve o descumprimento deste preceito legal, decorreu de falhas meramente formais, não trazendo prejuízo aos cofres públicos do município.

3. Aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades

legais e da documentação de suporte – não envio de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção III, item 4.1); Anexo I, Módulo I, Arquivo 1.06.05 da Instrução Normativa nº 009/2005 (Seção III, item 4, subitem 4.3).

Senhor Presidente, trata-se tal ocorrência de mera irregularidade de caráter formal. Não há que se falar em dano ao erário e nem mesmo culpa ou inobservância do gestor a norma legal, sendo, portanto, falhas meramente formais.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas, assim decidiu e sumulou:

Processo nº 2475/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – **Recurso de Reconsideração**

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

(...)

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 603/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativamente ao exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE n.º 708/2011, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator Revisor, em desacordo com o Parecer nº 4046/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial, para reformar, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 708/2011, modificando **o julgamento irregular para regular com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005**, bem como modificando a decisão no sentido da supressão da condenação e da multa a esta vinculada;

c) manter, as multas constantes das alíneas "d" e "e" do Acórdão PL-TCE nº 708/2011 e os demais termos.

e) aplicar ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades remanescentes (não envio de documentos legais ao TCE; irregularidades em processos licitatórios; contratação irregular de prestadores de serviços; falta de registro do prédio da Câmara na relação de bens patrimoniais; cargo comissionado de auxiliar de serviços diversos incluído na folha de pagamento sem amparo legal; despesa total com a folha de pagamento acima do teto Página 2 de 2 constitucional de 70%), que configuram atos praticados, e omitidos, com grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 67, III, e 68); (grifo nosso)

(...)

Para o caso específico, conforme entendimento do Egrégio Corte de Contas no julgamento do Recurso de Reconsideração em tela, se por um acaso teve o descumprimento deste preceito legal, contudo, ficou evidenciado que não houve dano ao erário e nem mesmo decorreu de dolo ou culpa ou inobservância do gestor a norma legal, decorrendo de falhas meramente formais.

V – Considerações Finais

Como pode ser observado, nesse importante momento de julgamento desta defesa relativa à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha/MA, no exercício financeiro 2011, sob a responsabilidade do Senhor José Leane de Punho Borges, este, sempre zelou por todas as determinações constitucionalmente asseguradas em lei, qual seja, elaboração, análise, encaminhamento ao TCE, o que de fato fora feito, conforme se comprova nos autos.

Neste diapasão, todas as possíveis ocorrências elencadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2018 são de natureza formal, visto que não ficou comprovado nos autos indício de dano ao erário por parte deste Ex-Prefeito.

Ademais, este ex-gestor agiu de boa-fé sempre buscando garantir os princípios da boa administração pública,

Sobre o tema, corrobora-se o entendimento de que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé se prova.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL TORNADO INDISPONÍVEL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. AQUISIÇÃO DO BEM ANTECEDENTEMENTE À MEDIDA JUDICIAL CONSTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS COMPRADORES (O MESMO NÃO SE PODENDO AFIRMAR DO VENDEDOR, MAS SEM TRAÇO DE CONSILIUM FRAUDIS). **PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ**. RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO AGRAVADO. PERFAZIMENTO DOS PRESSUPOSTOS AO DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de tutela antecipada requestada nos autos de embargos de terceiro, mantendo, o Juízo a quo, a indisponibilidade determinada, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sobre imóvel rural. 2. Os agravantes defendem o deferimento da providência antecipatória, com o cancelamento da indisponibilidade ordenada na ação coletiva, porque teriam adquirido o bem em discussão de boa-fé, seja porque, no momento do negócio jurídico, a constrição

ainda não havia sido imposta, seja porque a compra e venda teria se realizado, não com o réu da ação por ato ímprobo, mas sim com um terceiro, a quem o aludido demandado havia negociado o bem, em ajuste antecedente ao que envolveu os recorrentes. 3. Em que pese se vislumbrem elementos nos autos indicativos da má-fé do réu da ação civil pública, porque se desfez do bem telado, quando já respondia pela improbidade administrativa de que está sendo acusado (com mais 21 pessoas), o fato é que não há qualquer indício de má-fé por parte dos compradores, ora agravantes, nem de eventual consilium fraudis. O imóvel rural em questão foi adquirido pelo acusado de ímprobo em 26.04.2007 e foi por ele vendido em 18.06.2009 (veja-se que a ação coletiva foi ajuizada em 2008), tudo devidamente averbado no Cartório. Na sequência da cadeia, o adquirente do imóvel o vendeu aos agravantes - que, portanto, não adquiriram o bem do réu da ação de improbidade administrativa -, o que aconteceu em 25.03.2010, através de escritura pública. Já a ordem judicial de indisponibilidade apenas foi exarada outubro de 2010, ou seja, mais de seis meses depois, com averbação em Cartório ocorrida em novembro de 2010. Esse estado de coisas conduz **à confirmação da boa-fé dos recorrentes, que é presumida (a má-fé é que deve ser provada)**, sendo mister sublinhar que o fato de a escritura pública empunhada pelos recorrentes não ter sido averbada não altera essa ilação, considerando-se, mutatis mutandis, que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84 do STJ). 4. O próprio Ministério Público Federal, autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na condição de agravado, concordando com a pretensão recursal, asseverou: "[...] Pode-se concluir, portanto, que não houve qualquer relação entre os agravantes e o senhor José [...] (réu na ação de improbidade administrativa) que possa inverter a presunção de boa-fé existente sobre a posse dos agravantes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos./Por outro lado, a aquisição do imóvel, em 25/03/2010, pelos agravantes, deu-se em momento consideravelmente anterior à determinação de indisponibilidade, em 22/10/2010, o que reforça ainda mais a presunção de boa-fé na posse e aquisição do imóvel, até porque não o adquiriram diretamente de José [...]". 5. Presentes os pressupostos autorizadores do deferimento da tutela antecipada (art. 273 do CPC). 6. Provimento do agravo de instrumento.

(TRF-5 - AG: 52472920134050000 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 19/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/09/2013)

DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. MORTE. DECLARAÇÃO EM BRANCO. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME. **BOA-FÉ É SEMPRE PRESUMIDA. A MÁ FÉ DEVE SER PROVADA.** INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. 1 - DEIXANDO A SEGURADORA DE COMPROVAR A MÁ-FÉ DO SEGURADO, QUANTO À DECLARAÇÃO SOBRE PROBLEMAS DE SAÚDE EXISTENTES ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO DE SEGURO E TENDO EM VISTA QUE A PROPOSTA DE ADESÃO FOI ACEITA SEM A REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS, A CLÁUSULA QUE NEGA A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE DEVE SER CONSIDERADA NULA (ARTIGO 51, INCISO IV, DO CDC). 2 - OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DEVIDOS A P ARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO NOVO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA Nº 163 DO STF). 3. RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO APENAS O RECURSO DA AUTORA.

(TJ-DF - APL: 703798420068070001 DF 0070379-84.2006.807.0001, Relator: LEONOR AGUENA, Data de Julgamento: 21/05/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/10/2008, DJ-e Pág. 119)

Dessa forma, por todo o exposto, espera-se que estas ocorrências sejam desconsideradas ou, ao menos, consideradas sanadas, tendo como consequência a aprovação das contas do FMAS de Afonso Cunha, no exercício de 2011.

VI – Do Pedido

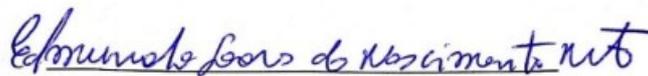
Ante o exposto, analisados todos os elementos da defesa ora apresentados, espera-se ter atendido de forma satisfatória a notificação desta Câmara Municipal para apresentação de defesa relativa às ocorrências apontadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2018.

Data vênia, por ser esta medida que se impõe em nome de elementares princípios de DIREITO, pede e espera a desconsideração das falhas apontadas, levando-se em conta a boa-fé e a probidade desse Ex-Prefeito no trato com a coisa pública, bem como os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Segurança Jurídica.

Neste termos,

Pede deferimento.

Afonso Cunha (MA), 10 de dezembro de 2021.



Edmundo Soares do Nascimento Neto

OAB/MA14.136

Sócio Titular da Sociedade
